



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037465-60.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PEPE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM AUTOMÓVEIS LTDA, é apelado MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1037465-60.2023.8.26.0506

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Relatora: CLAUDIA MENGE

Apelante: PEPE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM AUTOMÓVEIS LTDA

Apelada: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

Ação: Condenatória de indenização - Regressiva

Comarca: Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível

Juiz Prolator: Francisco Camara Marques Pereira

Voto nº 8.187

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VEÍCULO. Autora que prestou serviços de reparos em veículo de segurado da ré. Segurado que formulou reclamação acerca dos serviços prestados. Autora que despendeu valores para apurar a legitimidade da reclamação. Reclamação que não era legítima. Pretensão da autora de que a seguradora reembolse metade das despesas que teve com a apuração. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

- Direito de regresso entre fornecedores. Direito que não abrange despesas relacionadas com procedimentos internos adotados pelos fornecedores. Pretensão da autora de alargamento do direito de regresso previsto na legislação consumerista. Seguradora que não tem ingerência acerca das políticas internas adotadas pela autora. Opção da autora de adotar minucioso procedimento para apurar a legitimidade da reclamação formulada pelo consumidor.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **PEPE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM AUTOMÓVEIS LTDA** contra a r. sentença de fls. 227/231, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO** por ela promovida contra **MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S/A**.

Em razões recursais (fls. 235/243), a autora, ora apelante, narra que veículo do segurado da apelada foi conduzido ao seu estabelecimento para a realização de reparos; que o segurado reclamou de vício no serviço; que despendeu valores para apurar se a reclamação do segurado era legítima; que esses valores devem ser repartidos entre as fornecedoras, e a seguradora há de responder por metade desses custos; que a seguradora foi informada acerca da reclamação formulada pelo consumidor, mas permaneceu silente; que é aplicável ao caso o disposto no art. 13, parágrafo único, do Código de Defesa Consumidor; que o Código Civil contém dispositivos que lhe garantem o reembolso de metade dos custos, diante da solidariedade existente entre as partes e da sub-rogação que se operou.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 244/245) e respondido (fls. 250/254).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que a apelante prestou serviços ao consumidor, que foram custeados pela apelada na qualidade de seguradora. O segurado formulou reclamação perante a apelante, que despendeu o valor de R\$ 4.396,62 para análise da

questão. A recorrente pretende que a seguradora lhe pague metade desse valor. Na origem a pretensão foi julgada improcedente e contra essa solução se volta a insurgência recursal.

II.2. A pretensão da apelante, de ser ressarcida por metade dos custos que teve para apurar reclamação formulada pelo segurado da apelada, não tem respaldo legal. O procedimento interno adotado pela recorrente para apurar reclamações de consumidores constitui matéria de política comercial interna, sobre a qual a apelada não tem ingerência. No caso, não se trata de dano causado ao consumidor, em relação ao qual se estabelece responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia de fornecimento. Trata-se, isso sim, de despesa decorrente do procedimento escolhido pela recorrente para analisar reclamação formulada por consumidor.

A providência adotada pela apelante - de apuração minuciosa da reclamação formulada pelo consumidor - há de ser tomada como política interna e não pode comprometer recursos da apelada. Entendimento contrário significaria alargar o âmbito da responsabilidade solidária existente entre os integrantes da cadeia de fornecimento.

A esse respeito o juízo de origem bem ponderou que *“as despesas geradas por culpa do consumidor à autora, não se inserem como prejuízo a ele causado pela reparação de seu veículo (serviços prestados), não implicando em solidariedade das partes para o fim de autorizar que a autora busque o ressarcimento de metade do montante que despendeu perante a seguradora ré”* (fl. 230).

O exercício do direito de regresso previsto no art. 13, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor é

condicionado à participação do fornecedor na causação do evento danoso. No caso, não se verifica participação da seguradora no evento que gerou prejuízos à apelante.

Dessarte, é caso de confirmar a acertada solução dada ao litígio em primeiro grau e de desprover o recurso. E, como consequência do integral desprovimento do recurso, nos moldes do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados, de R\$ 1.800,00 para R\$ 2.500,00 os honorários devidos pela apelante à advogada da apelada.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora